



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 42, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Resolução do Senado nº21, de 2017, do Senador Romero Jucá, que Dispõe sobre o intralimite de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**RELATOR:** Senador Garibaldi Alves Filho

20 de Junho de 2017



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2017, do Senador Romero Jucá, que *dispõe sobre o intralimite de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 21, de 2017, do Senador Romero Jucá, que *dispõe sobre o intralimite de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios.*

O PRS nº 21, de 2017, estabelece regras a serem observadas na definição de intralimites à concessão de garantia da União às operações de crédito de interesse dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas empresas estatais, a ser procedida mediante deliberação do Senado Federal.

Nesse sentido estipula que, observado o limite para a concessão de garantia da União definido no art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, a fixação dos intralimites, que deverá vigor pelo período de um ano, será realizada com base no comportamento das seguintes variáveis:



I – a meta de resultado primário estimada para os estados, o Distrito Federal e os municípios, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II – o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em Portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV – o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação junto às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

O referido projeto determina ainda que os intralimites a serem observados na concessão de garantia da União poderão ser fixados ou alterados por proposta do Presidente da República ou por iniciativa desta Comissão de Assuntos Econômicos.

Por fim, estipula que a Secretaria do Tesouro Nacional divulgará, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento dos intralimites fixados.

Conforme justificação da proposta, *eventuais incertezas quanto ao cumprimento das metas de resultado primário pelos governos regionais constituem obstáculo ao planejamento financeiro de curto prazo da União. Dadas essas incertezas e a falta de uma regulamentação clara quanto à forma como deveria ser repartido o limite para a concessão de garantias da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a União encontra dificuldades em estabelecer regras claras para a trajetória de endividamento dos entes subnacionais – o que acaba dificultando o planejamento desses entes.*



*Posto isso, torna-se essencial o estabelecimento de uma regulamentação capaz de impor uma limitação anual à contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais.*

O PRS nº 21 de 2017, foi distribuído a esta Comissão em 7 de junho de 2017, não tendo sido oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição – intralimite à concessão de garantia da União às operações de crédito de interesse dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas empresas estatais – insere-se no âmbito da competência desta Comissão, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

A propósito, é competência privativa desta Casa dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, conforme definida no art. 52, inciso VIII, da Constituição Federal. Não há, portanto, obstáculos de ordem constitucional para que o PRS nº 21, de 2017, seja de iniciativa de membro do Senado Federal. Nesse contexto, o projeto em exame incorpora, apropriadamente, matéria objeto de resolução.

Em termos de técnica legislativa, convém frisar que a Resolução nº 48, de 2007, é a norma do Senado Federal que regulamenta o exercício da competência privativa a que acabamos de nos referir. Dessa forma, seria conveniente que o projeto alterasse essa norma e, conseqüentemente, não se apresentasse como resolução extravagante, como pretendido com o PRS nº 21, de 2017.

Assim procedendo, ao alterar norma própria preexistente, o projeto se adequará às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de



fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em síntese, o projeto de resolução em exame não apresenta vício de constitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, com as correções atinentes à técnica legislativa, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria estariam sendo cumpridos.

No mérito, entendemos que a estipulação de intralimites anuais, como pretendido pela proposição em exame para o controle do processo de endividamento dos estados e municípios, traz avanços normativos relativamente aos vigentes.

De fato, da forma como se encontra regulamentada a matéria, com previsão da referida Resolução nº 48, de 2007, apenas para o montante global das garantias a serem concedidas pela União, é de se esperar o aprofundamento desse controle com a estipulação de limites para os fluxos anuais dessas garantias passíveis de concessão pela União, fundada em variáveis estratégicas e representativas da real situação fiscal dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Com efeito, o endividamento recente dos entes subnacionais, tanto o contratado no mercado interno junto a instituições oficiais de crédito, como o externo realizado com Organismos Multilaterais e Agências Bilaterais de Crédito, tem sido autorizado, apesar de o ente pleiteante apresentar situação fiscal deteriorada e risco de crédito alto, com implicações desfavoráveis ao controle do endividamento de estados e municípios.

São essas operações as que envolvem a garantia da União e que pretende o PRS nº 21, de 2017, ampliar o controle sob o seu processo de contratação, reduzindo, de forma acertada e oportuna, o endividamento contratado nessas condições excepcionais.



Daí a conveniência e a oportunidade de que sejam definidos limites anuais para a concessão de garantias pela União, embasados: na observação das metas de resultado primário estimadas para os estados, o Distrito Federal e os municípios; na capacidade de pagamento dos entes da Federação; e no valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação junto às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esses elementos, por si só, conformam a oportunidade e a relevância da matéria contida no PRS nº 21, de 2017, e sua importância para o aperfeiçoamento do controle do Senado Federal sobre a dívida e o processo do endividamento público.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2017, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1- CAE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 21 (SUBSTITUTIVO), DE 2017**

*Altera a Resolução nº 48, de 2007, para dispor sobre o intralimite de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, passa a vigorar



acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A.** Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em Portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação junto às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O intralimite a que se refere o *caput* poderá ser fixado, ou revisado, por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo.”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença CAE, 20/06/2017 às 10h - 23ª, Ordinária Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI		1. ATÁIDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO		5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

### Não Membros Presentes





Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

EDUARDO LOPES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PRS 21/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

20 de Junho de 2017

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos